



Processo nº: 200841/2020

Interessado: Crea - DF

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica para o Crea-DF

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020

Considerando a necessidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-DF em contratar a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, da Companhia Energética de Brasília – CEB, para as suas unidades administrativas, serviços esses **imprescindíveis ao seu funcionamento**;

Considerando que a Companhia Energética de Brasília – CEB é a única concessionária de energia elétrica no Distrito Federal, havendo, portanto, absoluta inviabilidade de competição;

Considerando que a área demandante estimou o valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), para o exercício de 2020, quando da elaboração do Orçamento do exercício de 2020, devidamente aprovado pelo plenário do Crea-DF, por meio da Decisão PL/DF Nº 256/2019;

Considerando que os autos foram submetidos à Assessoria Jurídica - AJU, que emitiu o Parecer Nº 013/2020-AJU, apresentando, entre outros, o seguinte posicionamento:

“6. A prestação do serviço é oportuna, necessária e imprescindível às atividades do Conselho. Para tanto, o art. 37, inciso XXI da Carta Magna acolhe a exceção geral da licitação ao permitir que a legislação estabeleça situações específicas que não ficarão submetidas ao certame. As hipóteses de contratação direta estão previstas na Lei nº 8.666/1993. Logo, no caso de contratação de fornecimento de energia elétrica, vale trazer a colação o Parecer nº 00028/2016CJUAM/CGU/AGU, vejamos: (...)

17. No caso de contratação de fornecimento de energia elétrica, após a exclusão do regime de monopólio no seu fornecimento, a princípio, não mais subsistiria o pressuposto fático para a configuração de inexigibilidade de licitação, tendo sido prevista hipótese específica de dispensa com fundamento no artigo 24, XXII, da Lei nº 8.666, de 1993, diante da perspectiva da prestação desses serviços por mais de uma empresa do mercado.

18. Portanto, para a contratação de fornecimento de energia elétrica, o órgão deverá fundamentar a contratação na dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifamos).

7. Com efeito, a contratação de energia elétrica como hipótese de dispensa de licitação encontra-se assim preconizada:

Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)





XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Grifamos) (...)

8. Nesse sentido, determinam os Acórdãos nº 1776/2004-Plenário e 217/2009 - TCU – 2ª Câmara, do TCU:

ACÓRDÃO Nº 1776/2004-Plenário (...)

9.1.1 – nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;

9.1.2 – na contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, o fundamento para dispensa de licitação deve ser o art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93; (Grifamos). (...)

ACÓRDÃO Nº 217/2009-TCU – 2ª CÂMARA (...)

9.3.4. atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXIII, da Lei 8.666/93, para a contratação de fornecimento de energia elétrica; e (Grifamos). (...).”

Tendo concluído por:

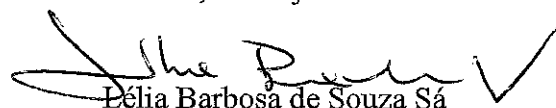
14. Isto posto, conclui-se pela contratação direta dos serviços de fornecimento de energia elétrica, na hipótese da concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ser detentora de monopólio natural no âmbito do Distrito Federal, subsume-se à hipótese legal descrita no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 1993.

É o parecer que se submetemos à apreciação.”

Considerando que o art. 26 da Lei 8666/93 estabelece que as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes, e como no presente caso trata-se do inciso XXII, deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação;

Assim sendo e, considerando o Parecer Jurídico Nº 013/2020-AJU e os demais documentos anexos ao Processo de nº **200841/2020**, encaminhamos os autos sugerindo a contratação da **Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB** objetivando a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica às unidades administrativas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/DF, no valor estimado de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), para o exercício de 2020, por meio de dispensa de licitação *com fulcro no art. 24, inciso XXII, e devidamente retificado conforme art. 26 da Lei nº 8.666/1993.*

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2020.


Délia Barbosa de Souza Sá
Chefe de Gabinete

